


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1001343-10.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Plavitec Indústria e Comercio de Adesivos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em caráter de urgência distribuído por **PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA("PLAVITEC")**.

Em síntese, narra a autora que foi constituída em 2001, e atua nos setores de papelaria, comunicação visual e "MATCON" (grandes redes de varejo e *homecenters* especializados em casa e construção), e atualmente mantém 54 postos de trabalho direto, e mais 60 indiretos. Justifica a crise econômico-financeira que está atravessando com os efeitos negativos da Pandemia de Covid-19, que atingiram de forma mais dramática e significativa o setor escolar e papeleiro. Afirma, ainda, que sofreu com "*oscilações demasiadas nas vendas, problemas na compra de insumos, aumento no custo fixo, inflação no preço de compra, lock-down*)" e ainda com o "*aumento das taxas básicas de juros, que saltaram de 2% para 13,75% ao ano*". Afirma que em 2022, mesmo após dois anos de cenário pandêmico, encontrou muita dificuldade em obter financiamentos bancários, fato que agravou ainda mais sua situação. Por fim, aponta as consequências da Guerra na Ucrânia e a recente fraude descoberta em uma grande empresa varejista brasileira como fatores de retração da economia. Afirma que mesmo diante desse cenário a atividade que desempenha é viável, e o processamento da recuperação judicial é a única alternativa para superação do estado de crise. Requer a concessão da recuperação judicial em caráter de urgência, para dar segurança aos fornecedores, investidores e parceiros, acerca da viabilidade da atividade. Alega que há, ainda, necessidade de suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, sob pena de esvaziamento patrimonial e ineficácia do instituto. Justifica o perito de dano com a sua exposição ao requerer o deferimento da recuperação judicial, dando conhecimento de documentos sigilosos a terceiros, inclusive aos seus concorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntou documentos às fls. 24/233.

É o breve relato inicial.

Decido.

A tutela de urgência deve ser deferida.

A narrativa inicial em conjunto com os documentos juntados às fls. 24/233 indicam a probabilidade do direito invocado pela autora, além do perigo de dano na demora do deferimento do pedido recuperacional.

De fato, cenário econômico imposto pela pandemia da Covid-19, que mergulhou boa parte das grandes empresas brasileiras numa crise administrativo-financeira sem precedentes, têm exigido do Poder Judiciário uma maior sensibilidade na análise dos pedidos recuperatórios, sobretudo para conformação das decisões ao princípio constitucional da preservação da empresa (art. 170, III, CF).

Ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a requerente preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, e que a inicial foi instruída nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da empresa autora, **DEFIRO** em caráter liminar, com base no permissivo do §12º, art.6º da Lei 11.101/2005 e art. 300 do Código de Processo Civil, o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA** CNPJ/MF nº **04.376.556/0001-38**, com sede na Estrada Velha de Cotia, nº 441/457 e 531, Jardim Passárgada, Cotia, São Paulo, CEP: 06712-430, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 35.216.824.396, endereço eletrônico (push@kepler.com.br).

Caberá à administradora judicial nomeada neste ato a verificação de todos os requisitos legais exigidos (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), indicando eventuais documentos faltantes.

Portanto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio **AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A, CNPJ 30.615.825/0001-81**, representada por Joice Ruiz Bernier, com endereço comercial na Rua Lincoln Albuquerque, 259, 13º andar, cj 131, Perdizes, CEP: 05004-010 ,São Paulo/SP, telefone: (11) 3864-4332, e-mails: joice@ajruiz.com.br e contato@ajruiz.com.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, apresente a administradora judicial nestes autos digitais, no prazo improrrogável de 05 dias:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve a administradora judicial nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG n ° 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas à administradora judicial, através dos e-mails por ela fornecidos, criados especificamente para este fim, e que deverão, ainda, ser informados no edital a ser publicado;

8) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005;

Servirá a presente decisão, assinada eletronicamente, como **OFÍCIO**, que deverá ser protocolada pela administradora judicial ou pelo representante da recuperanda, comprovando-se nos autos a providência nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim:

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “*auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo*”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando desde já o mediador o GUSTAVO MILARÉ ALMEIDA, devidamente cadastrado no TJ/SP nº 48999, para atuar no feito, cuja primeira sessão de pré-mediação, deverá ser realizada, desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

**Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11.101/2005, já supra mencionados.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**